

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE XANXERE -SC. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0106/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 0062/2016: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial em Até 03 Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Xanxerê, na quantidade constante do ANEXO I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0002703/2016 21/07/2016 09:44:00

REQUERENTE : MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO PROCESSO
LICITATÓRIO 0106/2016
PREGÃO PRESENCIAL 0062/2016



A empresa **MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.066.493/0001-49, com sede na Rua Nereu Ramos, 811, centro, na cidade de São Lourenço do Oeste, estado de Santa Catarina por seu representante legal infra-assinado vem, com amparo legal no Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em vista da *ata de reunião de julgamento de proposta e ata de recebimento* e conforme *ata de abertura de documentação* do dia 19/07/2016, a recorrente manifestou expressamente o interesse de apresentar recurso quanto as propostas apresentadas pelas empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e MEGA MONITORAMENTO LTDA, quanto aos itens 01 e 02 de certame.

Assim sendo, passa-se às **Razões Recursais**

I – Da Inabilitação das empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 02.531.343/0001-08) e MEGA MONITORAMENTO LTDA ME (CNPJ: 13.859.656/0001-43:

As propostas apresentadas pelas empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e MEGA MONITORAMENTO LTDA não deveriam sequer ser consideradas pelo Sr. Pregoeiro, fato que imporia a inabilitação das referidas licitantes para os demais atos do certame.

Note-se:

O edital da presente licitação em seu item 7.1.3 exige que seja apresentada a proposta em conformidade com o Anexo I, onde constam as informações da categoria profissional e da quantidade de funcionários para desempenhar os serviços objetos da licitação.

Ao confrontar as proposta das licitantes acima citadas, nota-se que ambas cotaram valores para disponibilizar a penas **02 serventes nos itens 01 e 02 da licitação.**

Ocorre que, com este número de funcionários não se mostra possível cumprir o objeto da licitação, ou seja, será impossível a realização dos serviços nas áreas definidas no anexo I do Edital, senão vejamos:

EMEB PAUL HARRIS

SERVIÇOS/LOCAIS	ÁREA M ²
Salas de aula/informática/administração/oficinas/outras	700,02
Sanitários e Vestiários	119,76
Cozinha	18,00
Área de circulação (pátio, hall, corredor, rampa, etc)	557,17
Sacadas, depósitos, etc	552,26

EMEB PEQUENO PRÍNCIPE

SERVIÇOS/LOCAIS	ÁREA M ²
Salas de aula/informática/administração/oficinas/outras	741,72
Sanitários e Vestiários	87,94
Cozinha/Refeitório	54,15
Área de circulação (pátio, hall, corredor, rampa, etc)	402,58
Pátio/Calçadas externas	162,53



De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 de 30/04/2008, do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão, temos que:

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 42. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta IN:

I - áreas internas, áreas externas, esquadrias externas e fachadas envidraçadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;

II - produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação serventes por encarregado; e

III - exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 43. Os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Parágrafo único. Os órgãos deverão utilizar as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão-de-obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à administração pública.

Art. 44 Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

a) Pisos acarpetados: 600 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

b) Pisos frios: 600 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

c) Laboratórios: 330 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

d) Almojarifados/galpões: 1350 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

e) Oficinas: 1200 m²; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 800 m². **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II - áreas externas: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1200 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1200 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1200 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**



CRC-008175-08
e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1200 m²; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m². **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

III - esquadrias externas: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

a) face externa com exposição a situação de risco: 110 m²; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

b) face externa sem exposição a situação de risco: 220 m²; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

c) face interna: 220 m². **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

IV - fachadas envidraçadas: 110 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

V - áreas hospitalares e assemelhadas: 330m². **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

§ 1º Nos casos dispostos neste artigo, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida a critério da autoridade competente, exceto para o caso previsto no inciso IV deste artigo, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

§ 2º Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.



§ 3º Considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo ao dirigente do órgão/entidade decidir quanto à oportunidade e conveniência desta contratação.

§ 4º As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar, para execução dos serviços de limpeza e conservação.

§ 5º As produtividades de referência previstas neste artigo poderão ser alteradas por meio de Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Pois bem. Tomando por base os critérios estabelecidos pela IN acima referida e aplicando-se às metragem definidas no presente edital temos:

Para o item 01 :

Área interna:

Nº DE SERVENTES** = $1.349,95/600 = 2,32$ SERVENTES

Área externa:

Nº DE SERVENTES** = $552,26/800 = 0,69$ SERVENTES

Numero mínimo total de serventes para o item 01= 03

Para o item 02

Área interna:

Nº DE SERVENTES** = $1.286,39 /600 = 2,14$ SERVENTES

Área externa:

Nº DE SERVENTES** = $162,53/800 = 0,20$ SERVENTES

Numero total de serventes para o item 02= 03

Portanto, embora não conste do edital o número de funcionários, fica evidente que, para o cumprimento adequado do objeto do certame, seguindo as instruções inerentes ao serviço de limpeza e conservação, deve ser disponibilizado pela empresa vencedora, no mínimo 03 serventes, tanto para o item 01 quanto para o item 02.



Ademais, do contrário, na remota e improvável hipótese de se admitir as propostas apresentadas pelas empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e MEGA MONITORAMENTO LTDA, o Ente Público Licitante **estaria sendo obrigado a despender valor desproporcional e abusivo de aproximadamente R\$3.500,00 mensais, para cada funcionário posto a disposição**, fato que contraria o interesse público, pois onera indevidamente o erário municipal.

Assim, mostra-se impositivo a inabilitação das empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e MEGA MONITORAMENTO LTDA, já que as propostas apresentadas pelas mesmas não contemplam o número, mínimo de funcionários necessários para o cumprimento do objeto de certame, devendo-se reabrir a seção de julgamento das propostas apresentadas pelas demais licitantes e se prosseguir, a partir daí, as suas demais fases.

II - Da anulação do Certame:

Na remota e improvável de serem superados os argumentos acima declinados e levando-se em conta que a ausência de informações claras e detalhadas quanto ao número mínimo de funcionários necessários para a realização dos serviços objetos da licitação, mostra-se possível a anulação do certame, a fim de preservar o interesse público e os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal, em seu artigo 37, nesses termos:

Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Deste modo, a irregularidade acima apontada é passível de ensejar a anulação do certame, ante a falha na busca de elementos para formulação do objeto, o que influenciou diretamente no preço/proposta apresentado pelas licitantes.



Como assevera o autor Marçal Justem Filho: "Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc".

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do 346 do STF:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que: *A administração pode anular seus próprios atos, quando afetados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III – DO PEDIDO

Ante ao Exposto, requer sejam recebidas as presentes razões recursais, a fim de que: **a)** sejam desconsideradas as propostas apresentadas pelas empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e MEGA MONITORAMENTO LTDA e, conseqüentemente, sejam as mesmas inabilitadas do certame, ou **b)** alternativamente, seja anulado o presente certame, em razão da irregularidade na formulação dos itens licitados, evitando-se assim a tomadas das medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Lourenço do Oeste – SC , 21 de Julho de 2016.


Marizete Rodrigues Machado Hippler EPP
Empresária

MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER
EMPRESÁRIA